



Florianópolis 26/02/2018 08:22 - PROTOCOLO 00000002685

CB&I
Rod. José Carlos Daux 8600
Sala 102 Bloco 3
Florianópolis, Santa Catarina
88050-000
Tel: +55 48 3298 0900
www.CBI.com

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SCPAr Porto de Imbituba S.A.
Av. Getulio Vargas n. 100, Centro de Imbituba/SC.
Aos cuidados Sr. Pregoeiro

Ref. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 058/2017

CB&I MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA, com sede na Rodovia José Carlos Daux (SC 401), 8.600, sala 102, bloco 03, Edifício Centro Empresarial Corporate Park, bairro Santo Antônio de Lisboa, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP. 88050-000, inscrita no CNPJ/MF. nº 09.551.724/0001-06, neste ato por seu responsável legal **LEANDRO FRANKLIN DA SILVA**, portadora do CPF 714.260.860-91, com mesmo endereço de referência, vem a V. S.a., tempestivamente interpor **RECURSO HIERÁRQUICO, COM PEDIDO PRELIMINAR DE RECONSIDERAÇÃO** à decisão proferida de **ANULAÇÃO** dos atos posteriores a etapa competitiva de lances nos seguintes termos:

01. Pretende a Recorrente a reconsideração da decisão proferida por esta Respeitável Comissão de Licitação referente a anulação dos atos posteriores a etapa competitiva de lances inerentes ao certame licitatório em comento.
02. Isto porque a decisão proferida no Mandado de Segurança 0300214-52.2018.8.24.0030, é liminar e depende da sua confirmação tanto que o juízo determinou a **suspensão do certame até a decisão de mérito e não a sua anulação:**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na exordial para suspender todo e qualquer ato, bem como seus efeitos, produzido no certame do Pregão Presencial n. 058/2017 até o julgamento de mérito do presente *mandamus*.

03. Dessa forma, entende a ora recorrente que a decisão de **ANULAÇÃO** está em desconformidade com a própria ordem judicial, que poderá ser revertida no mérito não concedendo a ordem almejada pela licitante impetrante.





Complementar 123, quando o §2o do Art. 45, que o regulamenta, afasta a sua incidência se a microempresa apresentou a melhor proposta inicial.

07. Não há direito líquido e certo, **muito pelo contrário, há o afastamento expresso na lei da hipótese utilizada para a equivocada concessão da ordem**, o que espera ser evidentemente revertido no mérito do Mandado de Segurança, ou em sede liminar em possível agravo de instrumento que deveria ser interposto contra referida decisão, ao invés de acolher-se antecipadamente através da anulação dos atos.
08. Também cabe a esta comissão de licitação nas informações que deverão ser prestadas no Mandado de Segurança, **evocar o Litisconsórcio Passivo Necessário da CB&I na forma do art. 24 da Lei 12016/2009, sob pena de nulidade de todo e qualquer ato supervenientemente praticado sem a sua intervenção no feito, incluindo a decisão de anulação do certame**, o que não se espera, mas se evocará, se houver a continuidade das lesões ao seu direito.
09. Cediço que não pode a ora impetrante ingressar no feito do mandado de segurança nesta oportunidade, considerando que a relação de direito material é exclusiva entre o impetrante e a autoridade coatora, mas o seu ingresso deverá ocorrer a partir do momento em que for suscitada a obrigatoriedade por esta comissão.
10. Postas estas razões, claras, evidentes e extremas de dúvida, conta a ora licitante, com as imediatas providências desta comissão para a fiel obediência da ordem legal emanada para apenas SUSPENDER o certame, bem como da sua obrigação processual de prestar as informações ao juízo relativas a não aplicação do critério de desempate utilizado como base legal para a concessão da ordem, evocando o litisconsórcio passivo necessário da CB&I e interpor no prazo o indispensável Agravo de Instrumento.
11. Alternativa e secundariamente, na remota hipótese de continuidade do certame, o que não se espera, mas já restou afirmado na decisão de “Anulação de Ato Administrativo”, onde se procederá **nova etapa de lances verbais e será oportunizando o direito de preferência estabelecido nos art. 44 e 45 da LC 123/2006, a nova sessão deverá iniciar-se a partir dos preços abertos nos envelopes e não apenas a oportunização do direito de preferência da microempresa.**
12. **Por sua vez, esta comissão deve observar fielmente os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 especialmente o fato que a licitante microempresa**





CB&I
Rod. José Carlos Daux 8600
Sala 102 Bloco 3
Florianópolis, Santa Catarina
88050-000
Tel: +55 48 3298 0900
www.CBI.com


regulamenta, afasta a sua incidência se a microempresa apresentou a melhor proposta inicial, como indelevelmente ocorreu no presente caso.

- c) Promova essa comissão a interposição do indispensável agravo de instrumento contra referida decisão, considerando a sua inadequação e manifesta ausência do direito líquido e certo da impetrante.
- d) Nas informações do Mandado de Segurança seja evocado o **Litisconsórcio Passivo Necessário da CB&I** na forma do art. 24 da Lei 12016/2009, sob pena de nulidade de todo e qualquer ato supervenientemente praticado sem a sua intervenção no feito;
- e) Alternativa e secundariamente, na remota hipótese de continuidade do certame a nova sessão deverá iniciar-se a partir dos preços abertos nos envelopes não oportunizando o INEXISTENTE direito de preferência da microempresa, considerando que esta apresentou a melhor proposta inicial, afastando a hipótese do §2º do Art. 45 da LC/123.
- f) Se necessário, seja levado ao conhecimento dos demais licitantes para querendo impugná-la no prazo de 5 (cinco) dias.
- g) Ao final, seja reformada a decisão.

De Florianópolis, 23 de Fevereiro de 2018

CB&I MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA

09 551 724/0001 - 06
CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda
Rod. José Carlos Daux, SC 401 - nº 8600 - Sl. 102
SANTO ANTONIO DE LISBOA - CEP 88050 - 000
FLORIANÓPOLIS - SC


Leandro Franklin
Diretor
CB&I
Leandro Franklin da Silva, diretor, responsável legal
CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.

